

PARECER Nº 473/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 36.821/2023

**Autoria:** Vereador KÁSSIO COELHO

**Ementa:** Projeto de Resolução que altera a redação do “caput” do artigo 2º da Resolução nº 002, de 31 de maio de 2016, que instituiu a Comenda Educador Carlos Alberto Reyes Maldonado.

**I – RELATÓRIO**

Assevera o autor que a alteração legislativa proposta visa ajustar o processo de concessão da **Comenda Educador Carlos Alberto Reyes Maldonado** ao que estabelece o ordenamento, trazendo maior segurança jurídica.

Aduz que a concessão da comenda por meio de Decreto Legislativo, busca assegurar a legalidade, a solenidade e a transparência do processo de concessão de comendas, contribuindo para uma prática mais alinhada com as normas legais.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

As Resoluções e os Decretos Legislativos são espécies normativas editadas pelo Poder Legislativo para tratar de matérias atinentes a este Poder.

Outro ponto em comum entre essas espécies normativas é que, por dizerem respeito a matérias de interesse do Poder Legislativo, não há a intervenção do Chefe do Executivo em nenhuma das etapas dos procedimentos, não estando sujeitos à sanção ou ao veto, tampouco são promulgados pelo Chefe do Executivo.

A doutrina coloca como principal diferença entre as Resoluções e os Decretos Legislativos, o fato de que, enquanto as **Resoluções** são utilizadas para normatizar matérias que produzem efeitos internos às Casas Legislativas, os **Decretos Legislativos** são utilizados para normatizar matérias que produzem efeitos externos à estas.

A respeito do tema nossa Lei Orgânica Municipal prevê:

**Art. 11.** *Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:*

(...);

*XIII - conceder título de cidadão honorário e demais honrarias a*



*peças que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;*

*(...).*

Por outro lado, a **Resolução nº 002/2012**, editada por esta Casa, estabelece normas para tramitação e concessão de Títulos Honoríficos:

**Art. 1º** *A concessão de honrarias e homenagens da Câmara Municipal de Cuiabá rege-se por esta Resolução.*

**§ 1º** *São títulos honoríficos concedidos pelo Legislativo Cuiabano, mediante iniciativa dos Vereadores ou da Mesa Diretora:*

- a) Título de Cidadão Cuiabano;*
- b) Ordem do Mérito Legislativo; e*
- c) Comenda do Legislativo Cuiabano.*

*(...).*

**Art. 2º** *As honrarias serão propostas através de Projeto de Decreto Legislativo, que, para seu recebimento deverá conter a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras e agraciados que não residam no Município.*

**§ 1º** *Observando-se as formalidades regimentais, o projeto será aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 dos membros da Casa, em única discussão.*

**§ 2º** *O signatário do Projeto será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado. (Destacamos)*

Portanto, a concessão das honrarias **deve ser concedida mediante projeto de Decreto Legislativo e não mediante Resolução**, como previsto no “caput” do artigo 2º da Resolução nº 002/2016, que instituiu a Comenda Educador Carlos Alberto Reyes Maldonado.

Portanto, a matéria apresentada pelo autor corrige um lapso da legislação.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.



O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar.

#### 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de iniciativa do parlamentar e corrige um equívoco para se adequar ao que dispõe nossa Lei Orgânica e a Resolução nº 002/2012, para estabelecer que a concessão deva ser mediante projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

#### 5. VOTO

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003500310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/12/2023 12:43

Checksum: **4DF99D474D9AB5778D3F6EF24AAD64DC5B448DF76E47C24EEC4D84145DF867F3**

